



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

Processo: 0025694-30.2022.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$18.427.325,90

- Autor(s):
- O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA
 - ORANDIR MARTINS
 - S. M. AGROPECUÁRIA LTDA
 - SIMONE MARTINS

Réu(s): • Este Juízo

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** inicialmente apresentado por O. Martins Agropecuária Ltda, Orandir Martins, S.M. Agropecuária Ltda, e Simone Martins.

Em despacho judicial de mov. 14 concedeu-se prazo legal para a emenda da inicial em razão da inconsistência de diversos dados e documentos e da ausência de prova da alegada atividade rural que se disse realizada por todos há anos sob consolidação substancial da atividade.

Sobreveio petição de emenda em mov. 24, para exibir documentos, rebater dúvidas, bem como alterar e reduzir o polo ativo como segue:

- o **empresário individual** ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48) – passou por processo de reativação da firma individual (cf. mov. 24.3); e
- a **empresária individual** S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29) – era SLU e passou a ser empresa individual (mov. 24.2).

Em suma, o pedido de RJ passa a ter, tão-somente, a presença de **duas pessoas físicas no polo ativo**, cada qual com sua firma individual de empresa individual: **1)** o Sr. Orandir Martins (*Orandir Martins – Pecuária*); e **2)** a Sr.^a Simone Martins (*S. Martins Agropecuária*). **São pessoas naturais que exercem empresa (empresários individuais)**. Têm CNPJ, mas não são pessoas jurídicas.

E, especificamente quanto à composição do polo ativo, **declaro acolhida a emenda**, com **ordenação de revisão da autuação e distribuição**, ficando desde já excluídas do polo ativo, a pedido, as sociedades de tipo LTDA (*O. Martins Agropecuária Ltda.* e *S. M. Agropecuária Ltda.*).

Pois, passo a examinar, agora, os requisitos para a autorização do processamento do pedido de recuperação judicial de produtores rurais.

Conforme antecipado quando do despacho de mov. 14, aquele que exerce **atividade rural** logrou algumas benesses com as alterações feitas pela recente Reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112 /2020. Nesse tanto, a discussão sobre a natureza jurídica do fato jurídico do registro na Junta Comercial, quanto ao empresário rural, se declaratório ou constitutivo, restou superado, de modo a ser constitutivo tal registro.

O produtor rural, em especial quando pessoa natural como no caso dos autos, é tratado no Código Civil vigente como segue: o produtor rural, ainda que preencha atributos ontológicos da empresa (art. 966), tem a **faculdade jurídica** de proceder com o registro na Junta Comercial (mov. 971); e com isto,



tem o direito de optar pelo regime empresarial, daí sucedendo os ônus/bônus da escolha (regime jurídico-tributário, tratamento dos atos da pessoa jurídica [no CRPJ ou na JC, conforme o caso] e, no que aqui interessa no presente, acessar a recuperação judicial).

Aquele que exerce empresa *deve* registrar-se na Junta Comercial. O empresário rural *pode*. As cargas de eficácia são diferentes: todos têm o *dever* de registro; os rurais *podem* obtê-lo. Para os primeiros a eficácia do registro é *ex nunc*; para os rurais é constitutivo, com eficácia *ex tunc*.

E esta é a primeira dúvida suscitada no despacho de mov. 14, que facultou aos autores eventual esclarecimento e emenda da inicial. Os **demandantes residuais (1) Orandir Martins – Pecuária e (2) S. Martins Agropecuária efetivaram a devida inscrição na Junta Comercial e há prova do exercício da atividade rural por eles anunciada pelo prazo mínimo de dois anos a contar do registro? e, prosseguindo, essa atividade é individual ou foi substancialmente consolidada a ponto de se autorizar a reunião do pedido?**

É que diante da gravidade do temática num país como o Brasil, cuja força pujante do agronegócio, com reflexo destacado no PIB, é notória e incontestável, há que se permitir o acesso à ferramenta recuperacional somente a produtor rural empresário. Para os demais, não empresarial, há o caminho da insolvência regido pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Seja como for, as Cortes Superiores já anteciparam o caminho enfim escolhido pela Legislativo, que redundou na aludida Reforma da legislação recuperacional em uso no Brasil, através da Lei nº 14.112/2020.

Antes mesmo das alterações legais de 2020, o col. STJ cravou o seguinte:

Visão do STJ ainda em 2019

Recurso Especial n.º 1.811.953/MT, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª Turma

(tudo o que constar entre aspas é da ementa do caso)

**Empresários “comuns” (atividade empresarial
lato sensu)**

Empresários rurais

*“Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de Empresas Mercantis, para o empresário comum, proceder ao registro, atua em absoluta conformidade o art. 967 do Código Civil determina a com a lei, na medida em que a inscrição, ao obrigatoriedade da inscrição no Registro Público empresário rural, apresenta-se como faculdade – de de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes se submeter ao regime jurídico empresarial. [...]. do início de sua atividade. Será irregular, assim, **Ainda que relevante para viabilizar o pedido de o exercício profissional da atividade econômica, recuperação judicial, como instituto próprio do sem a observância de exigência legal afeta à regime empresarial, o registro é absolutamente inscrição. Por consequência, para o empresário desnecessário para que o empresário rural comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser demonstre a regularidade (em conformidade com a contado, necessariamente, da consecução do lei) do exercício profissional de sua atividade registro”.***

agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.”.



Como anteriormente dito, a Lei n.º 14.122/2020 confirmou a tendência construída ao longo dos anos pela jurisprudência especializada, de maneira que passou a constar a **relativização documental** do pleito recuperacional do **empresário rural** na própria Lei n.º 11.101/2005.

Ou seja, atualmente, para a **devida verificação judicial dos requisitos objetivos listados no art. 48**, e notadamente observância do **prazo de 02 (dois) anos antecedente ao registro** na Junta Comercial, caberá ao postulante juntar prova documental suficiente do exercício regular da atividade rural dentro daquele prazo, valendo-se, para tanto, também, dos meios igualmente objetivos listados na LREF, a saber:

- **"Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período do exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente"** (§ 3º).
- **"Para efeito do disposto no § 3.º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF"** (§ 4º).
- **"Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2 e 3.º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado"** (§ 5º).

O registro das empresas individuais na Junta Comercial foi demonstrado. Ainda que sejam atos recentes: 10/02/2023 (mov. 24.2) e 24/03/2023 (mov. 24.3), "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" [STJ, REsp n.º 1.905.573/MT. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2.ª Seção. Julgado em 22 de junho de 2022].

Contudo, e veja-se bem, após terem sido alertados os autores e concedido prazo para emenda da petição inaugural, inclusive prorrogando-se o tempo para o devido concerto, através dos despachos judiciais de mov. 14 e 20, os autores acabaram por concentrar esforços tão apenas para regularização da constituição social e do registro perante a Junta Comercial e a pedir a exclusão e alteração de demais peticionantes originários.

Nada se demonstrou nem foi re-ratificado acerca das inconsistências fático-jurídicas constantes do despacho de mov. 14. Nesse tanto os autores residuais resumiram-se a tecer mera argumentação pela desnecessidade ou inutilidade de se prover o juízo de prova do exercício da atividade rural regular pelo tempo mínimo antecedente ao registro, assim também quanto à aventada consolidação substancial das atividades.

Nem um nem outro. E os documentos trazidos na petição de emenda para servirem de suporte (mov. 24.4 e 24.5) são mera repetição de documentos já ofertados com a inicial (mov. 1.44 e 1.45).

E, após examinar os documentos constantes dos autos e que se prestam a prova da atividade rural regular pelo prazo legal mínimo assinado, **declaro** haver prova mínima tão só da atividade declarada pela autora **empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29)**. Quanto ao coautor, o **empresário individual ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48)**, **declaro** não demonstrada a condição legal.

Os autores residuais **não** trouxeram **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou **registros contábeis que venha a substituir o LCDPR**, ou **balanço patrimonial regular**. Detiveram-se em exibir **Livros-caixa** que se disse ter servido de lastro para **DIRPF Declaração do Imposto de Renda**



da Pessoa Física (DIRPF), note-se bem apenas em nome de **SIMONE MARTINS** (pessoa física); bem como, **DIRPFs** em nome de **ORANDIR MARTINS** (pessoa física). Além de um amontado de contratos e documentos diversos, vindo, por fim, a admitir que a contabilidade de ambos é deficiente e irregular. Isto, diga-se, **mesmo tendo o juízo alertado** por ocasião do despacho de mov. 14 que:

... a documentação exibida a título de Livro Caixa e DIRPF se apresenta lacunosa e deficiente a ponto infirmar um juízo de probabilidade jurídica da condição de empresários rurais, acarretando risco de procedibilidade. Basta dizer que o Livro Caixa relativo a Simone não contém lançamentos de receitas e investimentos, e que os dados ali constantes divergem em parte do que anotado em respectiva DIRPF; bem como, não encontrei o Livro Caixa adstrito a Orandir. Cujas circunstâncias, por si somente, contrariam a máxima da regularidade contábil, sendo caso de se reapresentar a documentação contábil consertada, ou então de instruir Livro Caixas com todos os documentos probatórios das receitas, despesas de custeio, e de investimentos alusivos aos dois últimos anos antecedentes aos correspondentes registros na Junta Comercial, ou mesmo da exclusão de Orandir e de Simone do polo ativo da ação ajuizada.

Pois bem, reanalisando a prova documental, e por agora cotejada com a nova realidade do **polo ativo resultante da emenda**, sendo autores tão só o **empresário individual** ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48) e a **empresária individual** S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29), denoto haver prova documental mínima a firmar o exercício por **S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29)** da atividade rural pelo tempo legal.

Tanto que os Livro-caixas exibidos referentes aos anos 2020 e 2021 (mov. 1.26 e 1.27), mesmo sem assinatura do responsável contábil, apontam se tratar do exercício de atividades realizadas em imóveis rurais ali listados, sendo os mesmos constantes da declaração de propriedade em correspondes DIRPFs (mov. 1.28 e 1.29) como da lista de bens declarada (mov. 1.45). Ambos os DIRPF em nome de Simone assinalam ter residência encravada em um dos imóveis rurais indicados (Lote nº 28D); o DIRPF referente ao ano 2020 aponta a existência de conta perante uma Cooperativa Rural (Cocamar) e inclusive assinala ter realizado atividade rural efetiva, apontando depósito de grãos (milho); e o DIRPF do ano 2021, manteve anotação da conta e ainda apontou a existência de dívida junto àquela Cooperativa Rural, além de sinalizar atividade rural efetiva. Ao depois, os documentos juntados em mov. 1.34 e 1.35 e 1.36 e 1.38 e 1.39 informam dívidas de origem de atividade rural; no mov. 1.45 (reapresentado em mov. 24.5) há relação unilateral de bens particulares; e em mov. 1.51 e 1.52 e 1.53 constam certidões negativas tributárias junto ao Estado do Paraná, União e Prefeitura Municipal (respectivamente).

No entanto, inexistente prova documental mínima que confirme o alegado exercício de atividade rural pelo prazo legal por **ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48)**.

Tanto que **não** exibidos Livro-caixas e **nada consta** dos autos que corrobore a tese inaugural de que Orandir teria exercido atividade rural em conjunto e de forma substancial com Simone, ao menos no tempo legal mínimo de dois anos antecedente aos registros individuais perante a Junta Comercial. Repito, **não encontrei** nos Livros-caixa em nome de Simone nenhum dado que se conecte com Orandir. E, mesmo que se observem DIRPFs em nome de Orandir (mov. 1.30 e mov. 1.31), denoto constar ali que sua **residência é urbana** (em Maringá) e **inexistir** informe de direito ou propriedade, mesmo em condomínio, sobre imóvel rural listado nas DIRPF em nome de Simone, e **não há** qualquer lançamento de dado sobre atividade rural efetiva. Aliás, nesse ponto, **nada há** acerca de receitas, despesas, dívidas e créditos, e **não** consta conta perante Cooperativa Rural. Ademais, da DIRPF em nome de Simone em mov. 1.29 consta a participação de outras pessoas junto com ela na atividade rural, inclusive um de nome Orandir mas **este não se trata** de Orandir Martins mas de Orandir Filho, sendo parentes mas não empresários rurais consolidados. E, quanto aos documentos juntados, onde se indica o nome de Orandir: o de mov. 1.37 refere-se ao ano 2005; o de mov. 1.40 e 1.41 e 1.42 versam sobre notas promissórias emitidas em 2017 e 2005/6 e 2004 (respectivamente) **sem que** conste nelas sequer algum ponto de



aderência à atividade rural; o de mov. 43 versa de mera declaração unilateral sobre supostos empregados (sem nada tendo sido exibido, mesmo com o alerta em mov. 14); no mov. 1.44 (reapresentado em mov. 24.4) há mera lista de bens particulares; o mov. 1.46 informa mera existência de conta corrente no Banco Bradesco; em mov. 1.47 há um mero rol de processos que se disse em trâmite (sem ter sido demonstrada aderência dessas dívidas com atividade rural no prazo legal); em mov. 1.48 e 1.49 constam informes de dívidas tributárias junto à União, e em mov. 1.50 perante Prefeitura Municipal; e no mov. 1.54 há mera declaração unilateral em conjunto com Simone da existência de maquinário e equipamentos (sem prova de sua efetiva existência).

E, examinando as listas de credores de Simone e de Orandir, quanto àqueles expostos em lista do mov. 1.32 (credores com garantia real), as dívidas declaradas por Simone **não contam** com o nome de Orandir como garante ou codevedor; e, no que adstrito à lista de 15 (quinze) credores ditos quirografários em mov. 1.33, consta informe de que em apenas 05 (cinco) deles figuram Simone e Orandir como codevedores ou garantes. Por outro lado, importa destacar que ditos “bens particulares” (mov. 24.4 e 24.5), enquanto patrimônio dos empresários individuais, respondem pelos débitos das próprias pessoas físicas e das firmas individuais de cada qual (repise-se: empresário individual não é pessoa jurídica; o patrimônio é todo o patrimonial da própria pessoa natural, pouco importando se “a coisa está no CNPJ” ou no CPF).

Enfim, há assuntos de ordem fiscal sobre o qual adentrarei com cautela e prudência no momento, respeitando posição diversa da Fazenda Pública, se houver. Todas as esferas fazendárias, uma vez intimadas, terão a possibilidade de reclame de viés formal que desfaça o bojo documental até aqui apresentado. A princípio, abstraída a posição oficial e posterior da Fazenda Pública, entendo que a documentação carreada aos autos é bastante a comprovar o exercício empresarial da atividade rural há mais de 2 anos do registro tão somente pela **empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA** (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29).

Ao que, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 combinado ao art. 485, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** liminarmente o pedido formulado pelo empresário individual **ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA** (pessoa natural Orandir Martins com CNPJ 84.917.392/0001-48), e julgo extinto o processo quanto a este, ordenando a revisão da autuação e distribuição.

E, com fundamento no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial da **empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA (pessoa natural Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29)**, sendo que quanto a esta:

a) **NOMEIO** para a administração judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA**, com CNPJ nº 41.566.863/0001-08, representada pelo **Dr. HENRIQUE CAVALHEIRO**, brasileiro, Advogado, CPF 005.435.369-63 e OAB/PR 35.939, com endereço na Av. Dr. RICCI Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440, em Maringá-PR, e endereço eletrônico henrique@auxiliaconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, em 48 horas prestar compromisso e apresentar a proposta de remuneração nos termos do art. 24 da LREF;

b) **DECLARO** excluídas da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação (salvo exceção legal), os credores fiduciários, arrendadores mercantis, vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, as instituições financeiras que adiantarem recursos em operações de exportações. Excepciono, a bem da efetividade da potencial recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária mas essenciais às atividades econômicas, tenham a posse mantida com a devedora pelo prazo legal da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias.

c) **DECLARO** que apenas as obrigações decorrentes da atividade rural, documentadas e contabilizadas, é que podem ser objeto do processamento do pedido recuperacional; estando excluídas ainda as abrangidas pelos arts. 14 e 21 da Lei 4829/65, as constituídas nos três anos anteriores ao pedido e contraídas para aquisição de propriedade rural e/ou suas garantias correspondentes, e as por cédula imobiliária rural - CIR (Lei 13986/2020) e/ou de produtor rural - CPR (Lei 8929/1994).



d) **DECLARO** que continua o trâmite processual de execuções fiscais (ressalvado regramento legal), assim como as ações ilíquidas, bem assim as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da devedora.

e) **DETERMINO** a suspensão das ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º (suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora; e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora);

f) **DETERMINO** seja oficiada à JUCEPAR para que faça constar do nome empresarial da recuperanda a expressão **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo o cartório ajustar, no polo ativo, o seguinte nome: **S. Martins Agropecuária EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;

g) **DETERMINO** que a devedora apresente contas demonstrativas mensais, via administração judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

h) **DETERMINO** intimação ao Ministério Público do Estado do Paraná;

i) **DETERMINO** intimação das Fazendas Públicas (União, Paraná e Maringá), a fim de que tomem conhecimento do processo e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

j) **ORDENO** a expedição de edital contendo:

j.1) resumo do pedido e do aditamento pela devedora (mov. 1.1 + mov. 24);

j.2) cópia desta decisão;

j.3) relação de credores (mov. 1.32 e 1.33, mas com supressão de dados sobre aqueles adstritos exclusivamente ao nome Orandir), sem prejuízos de ulteriores debates, reclamos, impugnações e habilitações;

j.4) o alerta de que os credores têm **15 dias** para apresentar créditos à administração judicial (habilitação e/ou divergências);

j.5) sejam intimados os credores para apresentação de eventual objeção ao plano a ser apresentado pela devedora no prazo legal (**30 dias depois da publicação da relação de credores**)

k) **DETERMINO** que a secretaria comunique, via mensageiro, as unidades Cíveis e da Fazenda Pública e do Juizado Especial do Foro Central sobre a presente decisão; bem como, que cumpra o disposto no CN art. 412 (no que aplicável);

l) deixo de conhecer nesta fase as petições de mov. 27 e 29, articuladas por terceiro, ressalvando-se, no entanto, ciência ao Promotor de Justiça que funcionar neste caso e ulterior eventual deliberação.

Assevero ainda que, doravante, **não será admitida a desistência do pedido de recuperação judicial**, a não ser que a Assembleia-Geral de Credores assim o autorize (§ 4.º do art. 52 da LRJF).

Intimem-se.

Maringá/PR, data/horário lançados no sistema.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *MPS*

